

DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

O BEM DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Este Congresso, tão oportuno, marca um novo tempo e, o que é mais importante, irmanando todos os segmentos dos profissionais do Direito. Isso mostra que a sociedade brasileira percebe a importância desse momento e começa a se reunir para decifrar as mensagens desse Código Civil, desvendar os seus mistérios e identificar as suas falhas.

Passou-se à sociedade brasileira a idéia de que temos um novo Código Civil, o que é um erro. Se fosse um novo Código, ele seria insuportavelmente frustrante porque não trouxe grandes avanços. O que se fez, na realidade, foi uma atualização do Código de 1916 e mais da metade dos dispositivos do Código de 16 estão repetidas *ipsis litteris* nesse novo Código.

Claro que ele não avançou onde deveria fazê-lo, com mais coragem. Claro que ele é muito tímido em certos territórios, principalmente no campo do Direito de Família, mas tem avanços, tem méritos.

Eu tenho procurado estudar esse novo Código com a melhor boa vontade e tenho encontrado alguns dispositivos que chegam até a me comover, como as Disposições Gerais sobre os contratos, quando aludem expressamente à função social dos contratos e à boa-fé objetiva.

Tenho lido, com emoção, dispositivos importantes sobre a posse social, a função social da posse e a questão da função social da propriedade. Em suma, há avanços significativos que devemos aplaudir e elogiar. Há distorções, desvios de rumo, é verdade, mas isso é uma obra humana e não poderia ser imune a defeitos. O que devemos fazer, então, é o que estamos fazendo, estudar o Código, identificar os defeitos e, acima de tudo, procurar contribuir para aperfeiçoá-lo.

O grande problema é que o projeto demorou muito e o Direito é produto social. E, se estamos numa sociedade que muda aceleradamente, vertiginosamente, é claro que não há lei, não há Código que resista a essa alteração, sem que seja permanentemente revisitado. O tema que me propuseram, inserido no Direito de Família, é o do bem de família.

O que é o bem de família?

De forma bem resumida, o bem de família nada mais é do que um prédio rural ou urbano, solenemente instituído pelos cônjuges ou entidade familiar, para servir de domicílio familiar, vedando-se a mudança desta destinação e gozando esse prédio de uma relativa impenhorabilidade e de uma relativa inalienabilidade.

Qual a origem do bem de família?

No seu atual contorno científico, o bem de família nasceu na República do Texas, em 1839, logo depois que o Texas tornou-se independente do México, mas antes de se incorporar aos EUA, o que só ocorreu em 1845.

Em 1839, a República do Texas publicou uma lei que era a Lei do *Homestead*. Aliás, a tradução literal já demonstra o instituto que pretende ser: lugar ou local do lar. E tornou impenhorável o lar familiar. Por quê?

Só conseguiremos entender bem um instituto jurídico se conhecermos a sua origem histórica. O Texas tornou-se independente do México e era uma extensão enorme de terra, praticamente virgem. Chamavam-no de *Big Country*. Eu me lembro até que houve um filme épico com *Gregory Peck*, cujo título era esse, *Big Country*, que revela os primórdios da colonização do Texas.

Então, milhares de americanos e europeus afluíram para aquele novo continente, digamos assim, quase virgem. Terras férteis, clima, comparativamente com outros locais, ameno. Então, foi uma corrida para o Texas. A população do Texas, que era de 70 mil pessoas, três anos depois já era de 250 mil. E todos se atiraram num trabalho insano de agricultura e pecuária. Precisavam, obviamente, de capital.

Os bancos logo perceberam esta necessidade e deslocaram-se para o Texas, principalmente bancos ingleses e europeus, porque essas pessoas precisavam desesperadamente de capital para comprar semente, matrizes do rebanho, terra e construir suas casas. E esses bancos começaram a conceder empréstimos aos primeiros colonos.

Aí se desenvolveu uma especulação extraordinária porque era muito fácil arranjar dinheiro e promissoras oportunidades. Todo mundo passou a ser agricultor, pecuarista e especulador ao mesmo tempo.

Até que, em 1837, um grande banco, com sede em Nova Iorque, quebrou e, com isso, causou uma turbulência econômica, em efeito dominó, e os preços dos produtos agrícolas despencaram. Os pecuaristas e fazendeiros começaram a não conseguir pagar os empréstimos e os bancos remanescentes começaram a executar as dívidas e a praxear as casas e as fazendas. E esses colonos, de repente, viram-se perdendo tudo e ficando ao desabrigo, sob o céu estrelado do Texas.

Qual a tendência? Voltarem muito frustrados aos seus locais de origem: a Costa Leste ou a Europa. E aí o governo do Texas percebeu que isso seria uma catástrofe porque a região voltaria a ficar uma terra de ninguém.

Surgiu, então, a idéia da Lei do *Homestead*, ou seja, não seria possível aos credores, principalmente aos bancos, penhorar e leiloar os imóveis, as residências, para que eles se sentissem incentivados a começar de novo. Quer dizer, eles já não ficariam ao relento e isso talvez os motivassem a recomeçar as suas vidas. A idéia era fixar o colono no Texas, evitando que ele voltasse aos seus locais de origem. E foi exatamente o que ocorreu.

Mas houve uma outra razão para justificar que o bem de família nascesse nos EUA. É porque os EUA são de colonização inglesa. E, atavicamente, o inglês vê no lar o seu castelo inviolável. Então, até isso colaborou para que os norte-americanos procurassem proteger o lar porque seria o castelo inexpugnável do homem.

E no Brasil?

No Brasil, o bem de família surge no Código Civil de 1916 porque CLÓVIS BEVILACQUA apaixonou-se pela instituição, pelo seu sentido social, e, então, tratou de importá-la para o nosso sistema. E o bem de família aparece nos artigos 70 a 73 do Código de 1916, inserido na Parte Geral.

Era permitida a instituição dos bens de família, ao chefe da família.

Era o poder marital: era o chefe da família, que era o marido, que instituía o bem de família. Estabelecia-se a isenção de execução por dívidas, salvo os impostos que recaíssem sobre o imóvel. Estabelecia-se a duração dessa isenção que seria enquanto vivos fossem os cônjuges e a prole permanecesse incapaz. Portanto, só se extinguiria o bem de família quando mortos ambos os cônjuges e quando a prole já estivesse maior.

Também se estabeleceu, expressamente, que só poderia instituir bem de família aquele que, no momento da instituição, fosse solvente, porque se percebeu que a impenhorabilidade inerente ao bem de família poderia prejudicar os credores do instituidor. Então, era preciso que ele declarasse a sua solvência.

Garantiu-se a imutabilidade da destinação e estabeleceu-se que a instituição só poderia ser feita por escritura pública. Mas não se estabeleceu o *modus faciendi*. O Código de 16 foi absolutamente silente quanto aos procedimentos necessários à instituição do bem de família, fazendo uma levíssima referência a que teria que ser instituído por escritura pública.

Foi o Código de Processo Civil de 1939 que estabeleceu as primeiras regras procedimentais para a instituição do bem de família. Mas a Lei de Registros Públicos, a Lei 6015/73, foi quem, finalmente, trouxe o procedimento adequado.

Essa instituição teria que ser por uma escritura pública, onde o instituidor se qualificaria, especificaria o imóvel minuciosamente, com as suas metragens, confrontantes etc. Declararia, solenemente, sob as penas da lei, que era solvente. Pegava o traslado e o levava ao Registro de Imóveis. O oficial, recebendo o título, o prenotava, e aí, publicava um edital. Aliás, publicava, não, publica um edital, porque esse procedimento está em vigor. Ele publica um edital na Imprensa Oficial local ou, se não houver, na imprensa da capital do Estado ou do Território.

E esse edital conterà, em resumo, a escritura da instituição, ou seja, o nome dos instituidores, o imóvel etc, e a advertência a terceiros interessados de que eles terão 30 dias, a partir da publicação do edital, para impugnar a instituição do bem de família se se julgarem prejudicados.

Decorrido esse prazo sem que nenhuma impugnação fosse oferecida, o oficial registrava o título que ficava, então, na matrícula do imóvel. Mas, se houvesse uma impugnação, o oficial suspendia o registro, cancelava a prenotação, e devolvia o título ao apresentante.

Mas, este poderia, então, requerer ao juiz que inscrevesse o título a despeito da impugnação. E aí o juiz, numa cognição sumária, decidiria por decisão irrecorrível. Frise-se isso: irrecorrível.

Se ele entendesse que a impugnação não tinha nenhum fundamento, determinaria o registro do título. Se, ao contrário, a impugnação procedia, ou pelo menos continha indícios veementes de procedência, ele não registrava o título, ou, então, poderia registrar o título, ressalvando ao impugnante o direito de, em ação própria, que seria obviamente a pauliana, pugnar pela anulação da constituição do bem de família, por considerá-la fraudatária a seus direitos de credor.

O juiz também pode ressalvar ao impugnante o direito de executar a obrigação, incidindo a constrição sobre o bem porque a dívida seria anterior à constituição.

Então, esse é o procedimento que ainda está em vigor quanto à instituição e inscrição do bem de família.

Só que o bem de família não pegou. Como não pegou o regime dotal, por exemplo. Se uma editora publicar um Código Civil e, por um erro tipográfico, omitir todo o regime dotal, talvez se leve vinte anos para perceber. Porque regime dotal é absoluta letra morta no Brasil.

Com o bem de família foi a mesma coisa. Não pegou, por várias razões. A primeira delas é a onerosidade da sua instituição: pagamento da escritura pública, do registro no Registro de Imóveis, publicação de edital e eventuais impugnações, o que implica na contratação de um advogado e, provavelmente, uma ação pauliana. Então, os brasileiros assustaram-se diante disso.

A segunda razão está na burocracia: escritura pública, apresentação, prenotação, impugnação, edital. Em resumo, quem conhece a *via crucis* de qualquer procedimento judicial, sabe que este procedimento pode levar 3, 4 anos, para se chegar a uma conclusão, apesar de a decisão ser irrecorrível.

Mas o pior não é isso. É que o chefe de família brasileiro sempre teve muito medo da indisponibilidade do patrimônio. Porque os brasileiros acostumaram-se a viver numa economia ensandecida, em que a venda de um imóvel pode ser a tábua de salvação para o sustento da família.

Ora, como o bem de família fica inalienável e dependerá de um alvará judicial difícilíssimo de se obter, os chefes de famílias brasileiras preferiram continuar com a disponibilidade plena do seu imóvel, abdicando da segurança de uma impenhorabilidade.

Então, são essas as razões principais que fizeram com que a sociedade brasileira não recepcionasse o bem de família. Muita gente estranhava porque, nos EUA, a primeira coisa que uma família faz é instituir o bem de família.

Aí surge um fato novo: a Lei 8009/90, que criou o quê?

O bem de família legal. Aliás, uma antiga sugestão do Professor Álvaro Villaça de Azevedo que, muito antes da Lei 8009/90, pugnava por um bem de família legal, porque percebera que o bem de família voluntário não pegara no Direito Brasileiro.

Muita gente chegou a dizer que a Lei 8009/90 havia revogado o artigo 70 do Código Civil porque, então, o bem de família estava nela disciplinado. Não é nada disso, pois o que a Lei 8009 fez foi criar uma segunda modalidade de bem de família.

Passamos a ter duas: o bem de família voluntário, que é esse que continua sendo instituído pela vontade livre dos instituidores, e o bem de família legal, decorrente da Lei 8009/90, que reproduziu os mesmos objetivos do bem de família, mas sem a burocracia e sem a onerosidade do sistema anterior.

Ou seja, recaindo a constrição sobre o único imóvel residencial do devedor, ele pode argüir que é o seu imóvel residencial e afastar a constrição. Tanto que a Lei 8009/90 reproduziu e estabeleceu que o único imóvel residencial do devedor é impenhorável, com exceções a essa impenhorabilidade, portanto, era uma relativa impenhorabilidade.

Quais são as exceções?

O imóvel residencial pode ser penhorado para garantir os créditos trabalhistas dos empregados que ali exercem as suas funções; pode ser penhorado pelo credor de financiamento concedido exatamente para a aquisição do imóvel; pode ser penhorado pelo credor de pensão alimentícia. Pode ser, ainda, penhorado para cobrança de impostos incidentes sobre o imóvel, como o Imposto Predial e o Imposto Territorial, taxas e contribuições; pode ser penhorado pelo credor hipotecário para executar, exatamente, a hipoteca que recai sobre o imóvel residencial. E pode ser, também, penhorado para ser alienado se se provar que foi adquirido com produto do crime.

E acresceu-se uma última exceção, muito polêmica, que é a possibilidade de penhorar o imóvel residencial do fiador de contrato de locação. Essa exceção foi acrescida pela Lei do Inquilinato, em 1991.

E a Lei 8009/90 fez uma coisa que suscitou, na época, terríveis discussões, porque ela mandou cancelar as penhoras anteriores à lei. Discutiu-se muito se isso não violaria o ato jurídico perfeito, o direito adquirido. Houve centenas de ações em que se discutia a validade, ou não, das penhoras anteriores.

Decidiu-se, finalmente, que a lei não era inconstitucional, que não havia direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, porque a penhora é um mero ato de constrição judicial, que apenas garante um efeito futuro, que é a efetividade da sentença condenatória.

Então, até isso a Lei 8009/90 fez. Há uma recente decisão já estendendo essa impenhorabilidade ao único imóvel do devedor solteiro. É uma recentíssima decisão que não tem nem um mês. Portanto, há uma tendência de alargar o âmbito de aplicação da Lei 8009/90.

Não há limitação de valor para se constituir o bem de família. No Código de 16 e na Lei 3200 instituiu-se um valor: o bem de família não poderia ultrapassar 50 mil cruzeiros. Mas, depois, eliminou-se essa limitação e a Lei 8009/90 também não a estabeleceu.

Portanto, temos duas espécies de bem de família: o voluntário, regido até hoje pelo artigo 70 a 73 do Código Civil, e o legal, resultante da Lei 8009/90.

E surge o novo Código Civil.

Quem abre o novo Código, na Parte Geral, no Capítulo dos Bens, toma um susto porque não encontrará o bem de família.

Houve até quem pensasse que, pela sua quase inutilidade, ele teria sido revogado pelo novo Código. Mas, não. Ele apenas migrou para o Livro do Direito de Família, e mais especificamente, para o Capítulo dos Direitos Patrimoniais da Família. Aliás, diga-se de passagem, uma longa caminhada: do artigo 70 para o 1711. Passou da Parte Geral para o penúltimo Livro da Parte Especial.

Mas isso é apenas uma modificação topográfica sem maiores significações. Por quê?

Porque, desde 1916, se critica a inserção do bem de família na Parte Geral. Uns diziam que devia estar na Parte do Direito das Coisas, e outros, que devia estar no Livro de Direito de Família.

E acabou prevalecendo, no novo Código, a corrente que defende a tese de que é um instituto umbilicalmente ligado aos interesses da família e, portanto, deve estar lá aninhado no Livro do Direito de Família.

Quais as modificações, além desta, topográfica, que vamos então encontrar?

Em primeiro lugar o novo Código diz, no artigo 1711:

“Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.”

O Código fala em *cônjuge ou entidade familiar*. Então, agora, todas as modalidades de família são legitimadas para instituir o bem de família e não apenas o marido, como dizia o Código de 16. O bem de família pode ser estabelecido pelos cônjuges, portanto, pela família legítima, pelos companheiros, porque a união estável é entidade familiar, e até mesmo pelo genitor da família mono-parental.

Portanto, todas as três entidades familiares consagradas na Constituição, estarão legitimadas para instituir o bem de família.

E uma outra novidade: no parágrafo único do art. 1711 estabelece-se, expressamente, que o bem de família pode ser instituído por um terceiro que não seja integrante da família. E esse terceiro pode instituir o bem de família em benefício de uma família que ele quer proteger, seja por doação, portanto por ato *inter vivos*, seja por testamento. Apenas, subordina-se essa consti-

tuição à expressa aceitação da família beneficiada, que pode não querer usufruir desse benefício, até por uma questão, ou de orgulho, ou de conveniência social ou ética.

E outra observação: voltamos a um limite de valor para o bem de família, o que já havia sido superado. O novo Código diz que podem os cônjuges ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar *parte de seu patrimônio* para instituir o bem de família. Não se fala em imóvel. Falou-se em *parte de seu patrimônio*, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

E isto vai ser um pomo de discórdia. O que será patrimônio líquido à época da instituição? Será o mesmo que disponível? Será o patrimônio, deduzidas as obrigações do instituidor no momento da instituição? De qualquer maneira isso vai suscitar algumas controvérsias.

Mas, haverá um limite: o bem de família não poderá ultrapassar um terço do patrimônio líquido dos instituidores no momento da instituição.

Outra novidade está em que se admite a instituição do bem de família por escritura pública ou por testamento, o que o atual Código não diz.

Aliás, instituir bem de família por testamento vai trazer uma conseqüência interessante. É que, em relação às dívidas do instituidor, os herdeiros vão ter que pagá-las e o imóvel vai ter que ser penhorado. Por quê?

Porque, se o bem de família é constituído em testamento, é claro que a constituição só produzirá efeitos após a morte do instituidor, que é o testador. E, conseqüentemente, todas as obrigações do instituidor se considerarão anteriores à constituição e admitirão execução sobre o imóvel.

Portanto, o imóvel só vai ficar impenhorável em relação às obrigações dos herdeiros, mas jamais do instituidor. Portanto, a instituição através de testamento, vai perder um pouco do seu interesse prático.

Por que se fala em separar *uma parte do patrimônio* como bem de família? Porque, pela primeira vez, se estabeleceu que um bem de família não será apenas um imóvel rural ou urbano. Nele se incluem as pertenças e acessórios. E pertenças é um nome novo que surge no novo Código. Aliás, é um nome antigo, mas que aparece no novo Código.

Pertenças nada mais são do que os bens imóveis por acessão intelectual, do atual Código. Quer dizer, aqueles bens imóveis por acessão intelectual, previstos no atual Código Civil, desapareceram e converteram-se em pertenças. São, por exemplo, os móveis da sala de uma casa, a geladeira, a televisão. Tudo isso era imóvel por acessão intelectual, mas agora passa a ser pertença. Então, as pertenças e os acessórios se incluem automaticamente no bem de família.

E, mais importante ainda: pela primeira vez se diz que os instituidores poderão agregar ao bem de família valores mobiliários. Pode ser dinheiro, títulos de crédito, apólices da Dívida Pública, ações de empresas, tudo isso agregando-se ao bem de família, para quê? Para que, dos rendimentos desses valores mobiliários, se tire o necessário para conservar o imóvel e até mesmo, se necessário, prover a subsistência da família.

Então, amplia-se o bem de família libertando-o do imóvel propriamente dito, para inserir nele os valores mobiliários que, entretanto, não poderão ultrapassar o valor do imóvel.

Então, se o valor do imóvel é de R\$50.000,00 os valores mobiliários que a ele se agregam não poderão ultrapassar os R\$50.000,00.

O novo Código é muito mais minucioso e moderno. Estabeleceu-se expressamente que o instituidor ou os instituidores poderão confiar a guarda e a administração desses valores mobiliários a uma instituição financeira. Exatamente para que os faça render, para tirar o necessário à conservação. É o art. 1713 §3º:

“§ 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.”

E aí diz ainda o Código, já conhecendo as turbulências do mercado financeiro brasileiro, que, se a instituição financeira, que é a depositária desses valores mobiliários de bem de família vier a ser liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central, é obrigatória a transferência imediata desses valores da instituição liquidada para uma outra instituição financeira que ainda esteja em normal funcionamento.

E mais: está expresso no novo Código que, se a instituição financeira vier a quebrar, vier a ter a sua falência decretada $\frac{3}{4}$ porque nada impede que uma instituição financeira tenha a sua falência decretada, se restar provado que a liquidação extrajudicial será insuficiente para atender aos credores $\frac{3}{4}$, esses valores não serão atraídos pela massa da falida e aplicar-se-á a eles o instituto da restituição. Então, imediatamente, esses valores sairão da massa e voltarão à família. É uma grande proteção concedida ao bem de família.

Diz, ainda, o Código que se mantêm as regras de impenhorabilidade da lei especial. Ora, qual é a lei especial? Eu só posso entender que é a Lei 8009/90. Então, absorveu-se aqui a Lei 8009/90, naquelas exceções já referidas.

Também não se fala no procedimento, uma crítica que já se está fazendo, e com razão. Houve um descompasso entre o Código de Processo Civil e o Código Civil.

O Prof. ALFREDO BUZUID, que fez o projeto do Código de Processo, disse textualmente na exposição de motivos que não reproduziria os artigos sobre o procedimento de instituição do bem de família, por entender — e disse claramente — que era um instituto de direito material e que, portanto, isso tudo deveria ser regulado no Código Civil.

Pois, por incrível que pareça, quando se fez o Código Civil, entendeu-se que procedimento deveria ser regulado no Código de Processo. Resultado: ficou no limbo. Foi uma espécie de conflito negativo de competência porque, nem o Código de Processo nem o Código Civil assumiram a paternidade do procedimento.

Então, continuará a ser adotado o procedimento tortuoso da Lei de Registros Públicos, perdendo-se uma excelente oportunidade de, pelo menos, simplificar esse procedimento no novo Código Civil.

Uma outra observação interessante. A Lei 8009/90 criou uma terrível discussão pretoriana, porque ela diz que se admite a penhora do único imóvel residencial do devedor para garantir os impostos Predial e Territorial, taxas e contribuições. E o condomínio?

Isso é uma discussão terrível, porque o condômino inadimplente que tem o próprio imóvel penhorado, levanta, logo, o argumento da Lei 8009/90, alegando que aquele imóvel é bem de família, o único imóvel residencial.

Agora isto acabou, porque o novo Código, expressamente, colocou um artigo só para dizer que o bem de família pode ser penhorado para garantir o pagamento de impostos, taxas e condomínio:

“Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.”

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.”

Diz ainda o novo Código, repetindo regra do anterior, que a duração é enquanto viver um dos cônjuges ou até a maioridade dos filhos. Mudou apenas a redação: o anterior falava em *enquanto vivos forem os cônjuges*. Agora a redação é: *enquanto viver um dos cônjuges*. Mas é a mesma coisa.

Em todos esses artigos se observa que só se fala do *cônjuge*. Eu acho que é porque ele foi feito antes do projeto da união estável. Mas, como o artigo 1711 diz que a entidade familiar também pode instituir o bem de família, é lógico que, quando se lê *cônjuge*, leia-se: companheiros, o genitor mono-parental e assim por diante.

Mantém-se expressamente a vedação de mudança da destinação. Está expresso, o que não está no Código atual, que o bem de família só pode ser alienado com consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o MP.

Então, há uma relativa inalienabilidade. Não é absoluta: o bem de família *poderá* ser alienado, só que se exige um requerimento judicial declinando-se as razões imperiosas que justificam a alienação, ouvido obrigatoriamente o MP, e aí, caberá ao juiz decidir autorizando a alienação, o que é processo demorado.

Criou-se, também, uma figura nova: a possibilidade da sub-rogação ou da extinção do bem de família, se provado que ele não mais atende aos seus objetivos. Isto porque se concluiu que, às vezes, a indisponibilidade do bem atrapalha a família. São, por exemplo, bairros decadentes, onde não interessa mais manter aquele imóvel. Ou o imóvel se torna gravoso, é um imóvel velho e a família tem que gastar dinheiro em reparos, ao invés de tirar do bem benefício econômico.

Então, diante disso, criou-se uma solução:

“Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extinguí-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.”

A família pode, então, ir a juízo, mostrando a dificuldade de manter aquele bem de família, e o juiz tem duas opções ao seu prudente arbítrio. Ou ele pode simplesmente extinguir o bem de família, a requerimento dos interessados, como pode mandar fazer a sub-rogação, quer dizer, vende-se o bem e se transfere a natureza de bem de família para outro imóvel.

Estabelece-se, expressamente, que a administração é feita por ambos os cônjuges. Aqui leia-se, também, companheiros. E diz-se, também expressamente, que, divergindo os cônjuges ou companheiros quanto à administração do bem de família, decidirá o juiz(art. 1720).

Há uma outra regra novíssima, absolutamente inédita, no parágrafo único do art. 1720: morrendo ambos os cônjuges ou companheiros, a administração do bem de família passará ao filho mais velho e, se ele ainda for menor, ao seu tutor.

Isso não se previa no Código atual e era, sempre, fonte de perplexidades. Agora, já se dá uma solução objetiva, pois a administração é do filho mais velho, se for maior, ou do seu tutor, se ele ainda for menor.

E há um artigo que é absolutamente desnecessário: *“a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família”* (art. 1721).

Ora, isso é óbvio, pois se já se determinou que o bem de família persiste enquanto vivo for um dos cônjuges, é evidente que a dissolução da sociedade conjugal nenhuma influência poderia ter no bem de família, que continuará com a sua natureza, inclusive para proteção da prole.

E, finalmente, o parágrafo único do art. 1721 é muito polêmico porque ele diz, quase que numa reviravolta do que antes dissera, que morto um dos cônjuges,— e leia-se morto um dos cônjuges ou companheiro — o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família se só houver este bem no patrimônio do casal.

Ora, isso tem sido criticado porque pode prejudicar a prole, se esta ainda for menor. E isso contraria dispositivo anterior que diz que persistirá a natureza do bem de família, enquanto ainda dependente ou incapaz a prole.

Este dispositivo ficou incoerente e caberá à doutrina e à jurisprudência interpretá-lo de maneira teleológica ou sistemática.

O tratamento jurídico do bem de família no novo Código é fortalecido. Mantém-se a Lei 8009/09, quer dizer, mantêm-se os dois sistemas. O novo Código não vai revogar a Lei 8009/90, pois é completamente diferente.

Entendo que, no que respeita ao bem de família, avançou-se. Algumas questões foram esclarecidas. A única falha mais gritante foi a ausência de regras de procedimento, o que será suprido pela Lei de Registros Públicos que continuará em vigor.

O Professor ÁLVARO VILLAÇA DE AZEVEDO é o grande defensor da instituição do bem de família, com um livro específico sobre o tema. E é autor de um projeto de lei que, infelizmente, permanece nos escaninhos do Congresso. Esse projeto de lei viria, realmente, dar ao bem de família um contorno de eficácia, inclusive porque trata, também, do procedimento específico, muito mais moderno e eficaz.

O Professor VILLAÇA DE AZEVEDO foi o grande precursor da idéia de se constituir bem de família legal, independente da escritura pública. Por isso, cabem-lhe todas as homenagens, e ninguém melhor do que ele para enfrentar este tema em que é o maior especialista.

Concluindo, há avanços. E não podemos ser meros expectadores desse momento tão denso. O futuro nos cobrará essa omissão, se fizermos apenas o papel de coadjuvantes. A comunidade jurídica brasileira vive o desafio de receber esse novo Código e decifrá-lo.

E, o que é mais importante: aplicá-lo para construir uma sociedade mais justa e mais igualitária. O Código nos dá algumas ferramentas importantes para isso, e as falhas que apresenta, e que são muitas, realmente poderão, perfeitamente, serem corrigidas com o trabalho criativo da doutrina e da jurisprudência.

Congratulo-me com os organizadores e, principalmente, com a platéia, porque vejo que futuros advogados, atuais advogados e magistrados percebem a importância deste debate e estão de mãos dadas e de mentes abertas, dispostos a serem agentes da mudança, e não meros expectadores.

Esse Congresso é muito mais importante do que pode parecer à primeira vista. Ele não é um mero repositório de regras jurídicas. Este Congresso significa, no fundo, a construção de um novo tempo.